



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13124.000048/2003-14
Recurso nº 137.721 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.216
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente INHUMAS PHOTO COLOR SHOP LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 16/02/1998 a 31/12/1998

Processo administrativo fiscal. Ausência de litígio.

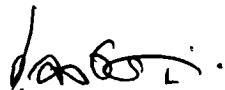
Não há se falar em litígio quando a autoridade administrativa expressamente reconhece a inclusão da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) desde o início de suas atividades, constata o suposto exercício de atividade econômica vedada, mas sua única ação é informar ao contribuinte sobre futura lavratura de representação para fins de excluí-lo do tratamento tributário diferenciado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 39 o qual se reporta à inclusão da sociedade empresária no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) desde o início de suas atividades no ramo de laboratório fotográfico e representação comercial para informar que será lavrada representação propondo sua exclusão do tratamento tributário diferenciado em face do exercício de atividade vedada.

Regularmente intimada, a interessada oferece manifestação de inconformidade às folhas 42 a 45. Na ocasião, aduz que não exerce a atividade de representação comercial, a despeito de prevista nos seus atos constitutivos.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 16/02/1998 a 31/12/1998

Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que exerce a atividade de representante comercial não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF) em 21 de junho de 2005, recurso voluntário foi interposto às folhas 85 a 89, no dia 15 de setembro imediatamente subsequente. Nessa petição, afora acrescentar que promoveu alteração contratual para excluir de suas atividades a representação comercial, as razões iniciais são reiteradas *ipsis litteris*.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 149 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



¹ Despacho acostado à folha 148 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

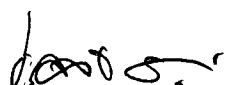
Sem qualquer fundamento de validade nos documentos dos autos deste processo administrativo, exclusão do Simples decorrente do exercício de atividade econômica vedada é a matéria objeto do acórdão recorrido.

Com efeito, nem o Despacho DRF/GOI/Sacat 1.284, de 2004, acostado à folha 39, que reconhece a inclusão da interessada no Simples desde o início de suas atividades e deu ensejo à manifestação de inconformidade de folhas 42 a 45, nem qualquer outro documento acostado aos autos sequer noticia a exclusão da pessoa jurídica do Simples.

Isso porque, ao revés do manifesto entendimento da DRJ Brasília (DF), o despacho de folha 39 apenas informa ao contribuinte que será lavrada representação propondo sua exclusão do tratamento tributário diferenciado em virtude do exercício de atividade econômica vedada. Contudo, são estranhos aos autos deste processo tanto a anunciada futura representação quanto o imprescindível ato declaratório de exclusão.

Por conseguinte, diante da ausência de formal exclusão da sociedade empresária do Simples, não conheço do recurso voluntário em face da inexistência de litígio.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator